



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

Agravante e Agravado : **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogada: Dra. Luísa França Bistene Salles
Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva
Advogado: Dr. Glacus Bedeschi da Silveira e Silva
Agravante e Agravado : **RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

GDCMRC/ae

DECISÃO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECORRENTES: RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDOS: OS MESMOS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos de revista interpostos contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2020; recurso de revista interposto em 28/09/2020), juízo garantido (ID. fab45ad - Pág. 1), sendo regular a representação processual.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO /AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL / COMANDO EXECUTÓRIO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA LITISPENDÊNCIA / INEFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE LEADING CASE - TEMA 877 DO STJ COMPENSAÇÃO CTVF

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o §2º do art. 896 da CLT.

Com efeito, em relação à prescrição intercorrente / marco inicial / fluência / prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva para propor a execução individual / preclusão / tema 877 do STJ, inviável o seguimento do apelo, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 80€e3859):

(...) Esta eg. Turma já teve oportunidade de apreciar a questão envolvendo o ajuizamento da ação coletiva tratada na presente ação, afastando a prescrição da execução individual, por não incidência da prescrição intercorrente, conforme fundamentos do voto de relatoria do Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria, os quais peço vênia para transcrever: (...) Data máxima venia do decidido, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva não pode servir como marco inicial da prescrição da presente execução, pois não foi fixado prazo para ajuizamento de ação individual executória naquela oportunidade, cabendo ainda pontuar que, àquela época, a prescrição intercorrente não se aplicava aos processos trabalhistas, nos termos do que definido pelas Súmulas n. 14 do TST e n. 63 deste Tribunal.

(...) Com efeito, quando passou a vigor o artigo 11-A da CLT, trazido pela Reforma Trabalhista, a execução coletiva já se encontrava em curso, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não tendo sido feita nenhuma determinação na forma do art. 11-A da CLT após o marco de 111/2017, razão pela qual a declaração de prescrição intercorrente representaria uma surpresa em prejuízo da parte exequente.

(...) Ademais, em conformidade com o princípio da "actio nata", nos termos do artigo 189 do Código Civil, a contagem do prazo prescricional dá-se somente quando da ciência do trabalhador a respeito, não tendo havido a publicação do artigo 94 do CDC. (...)

Conforme tese encampada pela Turma, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, ao passo que, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito.

Se o reclamante optou por prosseguir com sua ação individual, fica afastada a hipótese de litispendência.

A tese adotada no acórdão recorrido, expressa também na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDII, DEJT: 05/04/2019; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDLI, DEJT: 07/12/2018; E-ED-RR-10693-20.2013.5.12.0037, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 26/08/2016, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No atinente ao indeferimento do pedido de compensação da verba CTVF nas diferenças apuradas a título de anuênios, não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, diante da afirmativa decisória, no sentido de que (...) Não se cogita de compensação dos anuênios com o CTVF (Complemento de Função e Temporário Variável). Não há créditos recíprocos das partes para o encontro de contas das parcelas de naturezas distintas. (...) - ID. 80e3859.

Não há afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados ao recorrente, que, até o momento, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

E imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do E. STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDII do E. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 06/11/2020; recurso de revista interposto em 18/11/2020), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REFLEXOS DOS ANUÊNIOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI
BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o §2º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema reflexos dos anuênios nas contribuições devidas à PREVI / artigo 28 do Plano de Benefícios da PREVI - Plano 1, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 8ee5ade):

(...) No acórdão embargado, após transcrição da sentença exequenda, destacou-se que não consta do título executivo determinação de recolhimento de valores à PREVI.

Do acórdão que negou provimento aos recursos ordinários das partes (id elóflc0), confirmado a sentença, não se extrai determinação de recolhimento de valores à PREVI.

Não cabe a esta eg. Turma manifestação acerca do artigo 28 do Plano de Benefícios da PREVI, acima transcrito, pois se trata de questão de mérito, alheia à execução, a qual deve se ater aos termos do comando exequendo, exposto no acórdão embargado.
(...)

Conforme se infere do supratranscrito excerto do acórdão, a Turma negou provimento ao recurso precisamente com o intuito de manter incólume a coisa julgada, inexistindo, pois, a ofensa indicada ao art. 5º, XXXVI, da CR. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos.

No que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios, ao reverso do alegado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 348 da SBDI-I do TST.

Acrescento que, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária não pode ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-ED-ARR-1596-13.2011.5.03.0135, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDEI, DEJT: 13/03/2020; Ag-E-ED-RR - 1068-66.2011.5.03.0106, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDII, DEJT: 11/10/2019; Ag-E-RR-2037-34.2014.5.03.0023, Relator: Ministro



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT: 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ressalto que tal teor de decidir não contraria o disposto na OJ 348 da SBDI-I do TST, pois o entendimento do TST, conforme decisões recentes acima citadas, é no sentido de que ... A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários.

A leitura da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado" previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença, devida ao exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo dos agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Acresça-se que, no que diz respeito **à prescrição da pretensão executiva e ineficácia do título executivo**, o Banco reclamado não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que transcreveu o inteiro teor do



PROCESSO Nº TST-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

capítulo proferido no acórdão recorrido, sem nenhum destaque, o que inviabiliza o exame da questão, conforme pacificado pela SBDI-1 desta Corte.

Destaco que a caracterização de ofensa à coisa julgada só é possível quando há flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, o que não se verifica quando há a necessidade de interpretação do título executivo judicial, hipótese dos autos. Exegese da OJ nº 123 da SDI-2 do TST.

Ressalto que **os honorários advocatícios sucumbenciais** fixados em benefício da parte autora estão em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados, com acréscimos destes.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora